



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.000489/2003-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.413 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria Irpj
Recorrente BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

IRRF COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. IRPJ. SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE

Não se tratando de retenção indevida, o imposto de renda retido por fontes pagadoras como antecipação do devido, isoladamente considerado, não se presta a eventual compensação tributária. Somente o eventual saldo negativo encontrado ao final do período de apuração do imposto é que pode ser objeto de compensação com outros tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Ailton Neves da Silva (Suplente

Convocado) , Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF, que possui a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Compensação - Imposto de Renda Retido na Fonte - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies

O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Cuidam os autos de Pedido de Compensação, débito de PIS (dezembro/2002), com crédito de IR Fonte retido por Órgãos Públicos, referente a 2002.

No despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Brasília (fls. 23-26), a solicitação foi convertida em Declaração de Compensação, com o mesmo fim, e foi considerada não homologada, em síntese, pelos mesmos fundamentos posteriormente transcritos na ementa da decisão ora recorrida, acima transcrita.

Em sede de recurso, reitera o contribuinte seus argumentos de defesa, alegando, em síntese, o exposto a seguir.

O Código Tributário Nacional disciplina a compensação tributária, dispondo no seu art. 170, que está poderá estar sujeita a vedações, restrições e condicionamentos impostos pelo legislador ordinário.

No que diz respeito aos tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação tributária é regida pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que expressamente prevê a compensação de créditos próprios com *quaisquer* tributos e contribuições administrados pela SRF, como regra geral, sendo exceção a sua impossibilidade, nas situações em que devam ser observadas as legislações específicas de cada tributo, e as vedações previstas no parágrafo 3º do artigo 74 da referida lei.

O caso sob exame não se enquadra em nenhuma das vedações elencadas no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nem há na legislação específica dos tributos envolvidos IRRF e PIS – qualquer vedação à pretensa compensação.

De fato, os dispositivos invocados pela autoridade administrativa na decisão recorrida (artigos 649, 650 e 653 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) não se colocam como óbice à compensação pretendida.

O art. 653, único a conter expressa vedação (no sentido de que o valor retido somente poderá ser compensado com o que for devido em relação ao imposto de renda), sequer se aplica à hipótese presente, pois não se trata de pagamento efetuado por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, como equivocadamente considerado pela autoridade administrativa, mas sim de remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica.

Já os arts. 649 e 650, que tratam do imposto retido na fonte pela prestação de serviços por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, não contêm vedação semelhante.

A dedução do imposto retido como antecipação do imposto devido é apenas uma faculdade posta pelo legislador, conforme se depreende da leitura do art. 229, parágrafo único, do RIR/1999, mas que em nenhum momento afasta a possibilidade de que o tributo indevidamente pago seja reavido pelo contribuinte por outro meio igualmente previsto em lei, como é o caso da compensação prevista no art. 74 da Lei nº. 9.430/96.

Assim, diante da inexistência de expressa vedação legal, mas, ao contrário, da expressa existência de autorização legal, para a compensação pretendida, deve ser dado provimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega a recorrente que os dispositivos invocados pela unidade de origem e pela decisão recorrida para o não reconhecimento do direito à compensação pretendida não possuem tal alcance.

Em primeiro lugar, argui que o art. 653 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 64 da Lei nº 9.430/96, é inaplicável ao caso, pois não se trataria de pagamento efetuado por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, mas sim de remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica.

Improcedente o argumento da recorrente.

No requerimento apresentado à unidade administrativa (fls. 3), o contribuinte identifica o seu crédito como sendo de *"saldo pelos créditos de IRPJ retido por Órgãos Públicos"*.

No Pedido de Compensação (fls. 5), novamente identifica o seu crédito como sendo de *"Saldo de retenção de órgãos públicos"*, e informa os códigos de receita a que se refeririam, os quais são os seguintes:

6147 - produtos - Retenção em pagamentos por Órgão Público

6190 - serviços - Retenção em pagamentos por Órgão Público

Nos razões acostados para demonstrar as retenções sofridas, todos os lançamentos fazem menção à alíquota de 9,45%, sendo esta a alíquota aplicável justamente às retenções a serem feitas relativas ao código 6190, acima referido.

Cabe destacar que o próprio contribuinte reconhece que, no caso de retenções feitas por órgãos públicos, haveria expressa vedação à compensação por ele pleiteada.

De toda a sorte, a questão afeta a compensações de retenções de fonte com outros tributos já foi objeto de análise pelo CARF (vide processo n.º 10166.904912/2008-89), onde restou assente o entendimento de que, em não se tratando de retenção *indevida*, isto é, retenção feita em desacordo com a lei, o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras como antecipação do IRPJ devido, por si só, não se afigura passível de restituição, logo, não se presta tampouco a eventual compensação tributária

Existem outros julgados do CARF que adotam tal entendimento, *litteris*:
Acórdão 1102-00174, sessão de 07.04.2010, relator José Sérgio Gomes:

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

Os recolhimentos mensais em bases estimadas efetuadas pela empresa optante do regime de tributação do lucro real anual, bem assim o imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF), caracterizam meras antecipações do tributo devido no final do período de competência e, tomadas isoladamente, são inservíveis para eventual compensação tributária que não na composição do próprio IRPJ do período.

Acórdão 195-00.021, sessão de 16.09.2008, relator Benedicto Celso Benicio Junior:

COMPENSAÇÃO - IRRF - O imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, não pode ser compensado diretamente com tributos e contribuições. Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é, por si só, passível de restituição/compensação.

Cabe destacar, que o contribuinte insiste no argumento de que teria diversas alternativas para aproveitar as fontes retidas a seu dispor, e cita o art. 229 do RIR/99, sempre louvando-se na referência ao vocábulo "poderá" que destaca no referido artigo:

*Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica **poderá** deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º, Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea 772.*

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido,

a diferença **poderá** ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

(Grifei)

Ora, o dispositivo não tem a conotação que a recorrente lhe quer dar.

Não há dúvidas de que as alternativas ali postas são faculdades do contribuinte. Contudo, conforme se pode ver na transcrição acima, o dispositivo está voltado às hipóteses de dedução da fonte nas apurações mensais do imposto por estimativa, e, além disto, mesmo nestes casos, vincula o aproveitamento da fonte exclusivamente ao *imposto de renda* devido (a compensação pretendida pela recorrente é com o PIS).

Por outro lado, conforme a própria recorrente ressaltou, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 expressamente determina que, para fins da compensação nele prevista, devam ser observadas as restrições impostas pelas leis específicas de cada tributo ou contribuição.

No caso das retenções decorrentes da remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, por exemplo, desde a criação por lei da referida retenção, pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 1988, já estava ali prevista a observância ao comando do Decreto-Lei nº 2.462, de 1988, já estava ali prevista a observância ao comando do decreto – Lei n 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º, e que possui a seguinte redação:

Art. 2º(..)

§ 1º O imposto de renda descontado na forma deste artigo será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da beneficiária.

Os dispositivos citados encontram-se reproduzidos nos arts. 649 e 650 do RIR/99.

E, no caso das retenções feitas por órgãos públicos, que é especificamente o caso concreto, o art. 64 da Lei nº 9.430/96 também contém determinação no mesmo sentido, ou seja, de que o valor retido seja compensado apenas com o devido relativo a cada respectivo imposto ou contribuição. O referido dispositivo encontra-se reproduzido no art. 653 do RIR/99.

Portanto, não há dúvidas quanto à obrigatoriedade de que as retenções do imposto de renda sobre as receitas auferidas sejam contrapostas ao imposto devido no final do período de apuração, sendo esta a forma consagrada de apuração do imposto de renda.

Apenas no caso de apuração de saldo a seu favor (saldo negativo de imposto), é que se pode pleitear a sua restituição, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º da mesma Lei nº 9.430/96. E, uma vez sendo *passível de restituição*, é este saldo que, nos exatos termos do disposto no *caput* do art. 74 da mesma Lei nº 9.430/96, passa a poder ser objeto de compensação com outros tributos.

Fora das hipóteses mencionadas, não há possibilidade de aproveitamento do imposto de renda retido na fonte, sobre as receitas auferidas, para compensação com outros tributos.

Assim, não tendo sido demonstrado que as retenções em questão seriam indevidas, necessário seria primeiro confrontá-las com o valor do imposto devido ao final do período de apuração, para verificar a existência ou não de eventual saldo negativo, ou seja, de

Processo nº 10166.000489/2003-31
Acórdão n.º **1302-003.413**

S1-C3T2
Fl. 68

imposto recolhido a maior, o que não foi feito no caso.

Assim, improcedente o argumento da recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa